



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001994-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados APARECIDA DE FÁTIMA BUENO, FABIO VALADÃO, MARIA LUCIA FRANZIN ANDRADE, ROSALVA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, JOÃO JOSE DE CAMPOS, FATIMA APARECIDA ASTORINO PEGORARO, ROSA MARIA SILBER SCHMIDT VITTI, LEONORA DE OLIVEIRA SOARES NAZATTO, CARLOS SHIGUERU SUMITOMO, MARIA EVANI MARTINS FERREIRA e CELIA REGINA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.330

Agravo de Instrumento nº 3001994-41.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Aparecida de Fátima Bueno e outros

Comarca: 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Luiza Barros Rozas Verotti

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE
JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da gratuidade de justiça no cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a gratuidade de justiça pode ser revogada com base na alteração da condição financeira dos beneficiários.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98, §3º, do CPC condiciona a exigibilidade das obrigações de sucumbência à demonstração de alteração na insuficiência de recursos do beneficiário.

4. Não foi demonstrado relevante acréscimo patrimonial que justificasse a revogação da gratuidade de justiça, conforme os demonstrativos de pagamento apresentados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gratuidade de justiça não pode ser revogada apenas com base na apresentação de rendimentos atuais, sem demonstração de alteração substancial na condição financeira.

• Legislação Citada:

CPC, art. 98, §3º; art. 99, §4º.

• Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3001839-72.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 01.04.2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ***Estado de São Paulo*** contra a r. Decisão por meio da qual nos autos de cumprimento de sentença foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida a ***Aparecida de Fátima Bueno e outros***.

Sustenta o agravante, em síntese, que os agravados auferem rendimentos líquidos superiores a 3 (três) salários mínimos, os quais são suficientes para que possam arcar com os custos do processo. Assevera que a gratuidade de justiça pode ser revogada a qualquer momento, vez que submetido à cláusula *rebus sic stantibus* (art. 98, § 3º, do CPC), de modo que não se sujeita aos efeitos da preclusão, ainda que deferida em sentença transitada em julgado.

Regularmente processado o recurso (fls. 24), foi apresentada contraminuta (fls. 31/40).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Com efeito, o art. 98, §3º, do CPC estabelece que:

“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário” - grifei.

Desse modo, no caso em que o beneficiário da gratuidade de justiça for vencido no processo, os honorários de sucumbência poderão ser exigidos

se o credor demonstrar que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir.

Mas essa não é a hipótese dos autos.

É possível verificar que os agravantes, servidores públicos estaduais vinculados à Secretaria de Educação, obtiveram a gratuidade de justiça na fase de conhecimento.

E como bem ponderou a MM. Magistrada de origem, os demonstrativos de pagamento apresentados no pedido de revogação da gratuidade de justiça não têm o condão de afastar a hipossuficiência financeira, não tendo sido demonstrado relevante acréscimo patrimonial que justificasse o pedido (fls. 1243 dos autos principais).

Ora, a mera apresentação dos holerites no cumprimento de sentença, com a informação dos rendimentos atuais dos agravantes não basta para demonstrar que houve alteração substancial da condição financeira deles.

Cumprе ressaltar que a Lei não exige miserabilidade ou que a parte não possua ganhos ou bem algum para a obtenção do benefício. Exige apenas que a justiça gratuita seja necessária para que as despesas do processo não venham prejudicar o sustento próprio do demandante ou o da sua família. E vale lembrar o disposto no art. 99, §4º, do CPC no sentido de que a assistência por advogado particular, por si só, não impede a concessão da gratuidade de justiça.

Portanto, no presente caso não há fundamento para a revogação do benefício da gratuidade de justiça no cumprimento de sentença.

No mesmo sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que afastou o pleito de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedido à agravada - Manutenção Aumento do valor dos vencimentos que não tem o condão de modificar a situação financeira da parte exequente no momento em que deferido o pedido de justiça gratuita - R. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3001839-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Destarte, nada há que se reparar na r. Decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora